

02 de fevereiro de 2018.

Concorrência nº. 002/17

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamento e mão-de-obra para atendimento às necessidades da CESAMA para os serviços de manutenção em pavimentos (CBUQ) concreto betuminoso usinado a quente, compreendendo preparo da base, transporte, espalhamento e aplicação, no âmbito do município de Juiz de Fora – MG.

Referência: impugnação ao edital interposta pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA

1. DA PRELIMINAR

Trata-se o presente de resposta a impugnação contra os termos do edital da Concorrência nº. 002/17, interposta pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.294.309/0001-37.

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está na Lei Federal de Licitações e no Capítulo II do edital da Concorrência nº. 002/17, que prevê:

2.4. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, mediante petição a ser **protocolizada em seu original** na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da CESAMA, e enviada, preferencialmente, para o e-mail licita@cesama.com.br.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.4.1 do edital, quais sejam:

2.4.1. A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade: a data da sessão pública da Concorrência nº. 002/17 está marcada para 21/02/2018, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 19 de janeiro de 2018. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.4 do edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos, no dia 31/01/2018.
- Forma: o pedido da recorrente não atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.4.1 do edital, já que a petição, apesar de assinada, não acompanha documento de identificação do representante legal da empresa impugnante.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital da Concorrência nº. 002/17 apresentado pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA não deve ser admitido.

Apesar da impugnação carecer dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no edital, em nome do interesse e moralidade pública alguns pontos levantados pela empresa serão elucidados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em 26/01/2018 às 12:29h a impugnante encaminhou para o e-mail constante no edital, documento contendo "Impugnação Edital CC 02/2017". O recebimento do e-mail foi confirmado pela CESAMA, através do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos, na mesma data, às 12:48h.

Em 31/01/2018 a impugnante protocolou no Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da CESAMA "Impugnação Edital Concorrência 02/2017". Após confronto com o documento encaminhado por e-mail, verificou se tratar de idêntico teor.

A impetrante fundamenta seu pedido com base na Súmula 258 do Tribunal de Contas da União e ataca o item 6.2.2.2 do Termo de Referência, que estabelece: "A CESAMA não garante quantidades mínimas a serem realizadas no mês em função dos serviços serem resultantes de demanda externa que não está sob controle da CESAMA".

A recorrente afirma que após questionamento sobre a elaboração da composição unitária dos preços licitados, recebeu *“uma resposta vaga e sem nenhum tipo de esclarecimento real”* e que solicitou *“via e-mail o procedimento necessário para acesso a estes dados e nenhuma resposta foi dada a empresa até a presente data”*.

A POLITEC alega que a composição solicitada *“é de suma importância pois é através dela que podemos precisar quais itens realmente se fazem necessários para o cumprimento do contrato junto ao órgão contratante”*.

Sobre o item 6.2.2.2 do Termo de Referência, alega que as empresas estão sujeitas a *“uma possível boa / má fé da fiscalização do contrato”* uma vez que a CESAMA informa *“que não garante quantidades mínimas de serviço”* tornando impossível *“para qualquer empresa dimensionar seus custos baseados em dados técnicos”*.

3. DA ANÁLISE

Compete-nos esclarecer, previamente, que em 25/01/2018, às 9:50h, após recebidos os esclarecimentos solicitados sobre o referido edital, a empresa POLITEC encaminhou e-mail à CESAMA nos seguintes termos: *“Tendo em vista que a resposta da questão 05 nos informa que a composição unitária está no processo licitatório, gostaria de saber como devo proceder para ter acesso a este processo antes de finalizar o prazo de entrega de propostas?”*.

Passadas 24 horas, a empresa encaminhou novo e-mail contendo impugnação, conforme já exposto neste documento, registrando sua inconformidade quanto à ausência de resposta ao solicitado, alegando *“dificuldades impostas pela CESAMA para acesso a composição de custos unitários”*.

É primordial informar que para o correto esclarecimento às indagações de quaisquer cidadãos ou licitantes, é necessária consulta ao setor técnico da Administração, responsável pela coleta de informações prévias a construção do instrumento convocatório.

A recorrente sequer concedeu tempo hábil ao Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos para o levantamento das informações solicitadas, registrando, imediatamente, impugnação aos termos do edital e amotinando-se contra uma inexistente recusa na divulgação de informações.

Em retorno a análise do interposto pela recorrente, o art. 40 da Lei 8.666/93, indica os elementos que deverão ser obrigatoriamente considerados para a elaboração do edital, a saber:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte...

§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Não obstante ao disposto na Lei de Licitações, inclusive o teor da Súmula 258 citada pela requerente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Corte à qual se submete esta Administração, vem se manifestando no sentido de que tal detalhamento dos custos que compõem o orçamento estimado (no caso, a CPU), não precisaria ser divulgado junto ao edital, devendo constar na fase interna da licitação. Observe-se:

No entanto, **deve constar da fase interna do certame a composição dos custos unitários e o detalhamento da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI** - de modo a se permitir a correta comparação com as referências oficiais de preços, por ocasião do julgamento das propostas e pela fiscalização pelo controle interno e externo. **(sem negritos no original)**

TCE/MG - Processo: 880311

Manifestou-se o Diretor de Desenvolvimento e Expansão, Marcelo Mello do Amaral, subscritor do Termo de Referência e Edital da Concorrência nº. 002/17, nos seguintes termos:

Considerando todo o exposto, acredito ser transparente divulgar a CPU (...). O que é importante é destacar que não existe obrigatoriedade de se aplicar o desconto linear sobre ela. A CPU é um elemento particular de cada empresa. O seu produto, o preço unitário, é que é importante. Assim o licitante deverá apresentar proposta tal que aplicando o desconto linear sobre os preços unitários da planilha de quantidades e preços unitários da CESAMA, não retorne preços unitários inferiores ao obtido em sua CPU particular. Tanto é assim que não há exigência de apresentação da CPU do licitante para análise. Apenas em casos excepcionais, quando a análise de exequibilidade da Lei 8.666/93 indica inabilitação, procuramos solicitar a CPU da empresa no objetivo de manter o maior número de participantes, mas que sejam viáveis comercialmente.

As composições de preços unitários de cada item encontram-se a seguir:

Item 01

Serviço de recomposição de pavimento asfáltico espessura média de 5cm sem fornecimento de massa e emulsão e com preparo de base s/ fornecimento de material para base				Unidade	Base
				Tonelada	Outubro de 2017
Equipamento	Quantidade	Costo horário médio de disponibilização	Coefficiente	Costo Horário	
Caminhão com cabine extra	1	R\$ 31,81	1,00	R\$	31,81
Placa Vibratória	1	R\$ 4,54	1,00	R\$	4,54
Compactador	1	R\$ 3,86	1,00	R\$	3,86
Rolo Autopropulsor	1	R\$ 9,09	1,00	R\$	9,09
Retro Escavadeira	1	R\$ 81,82	0,10	R\$	8,18
				Costo Horário Equipamentos	
				R\$ 57,48	

Mão de Obra	Unidade	Quantidade	Salário Base por hora com encargos	Costo Horário	
Encarregado	h	1	R\$ 29,84	R\$	29,84
Motorista	h	1	R\$ 15,86	R\$	15,86
Serventes rasteiros	h	6	R\$ 11,69	R\$	70,14
				Costo Horário de Mão de Obra	
				R\$ 115,84	

Ferramental	5% da mão de obra	R\$ 5,79
--------------------	--------------------------	-----------------

Produção horária da Equipe	1,07	ton/h	Costo Unitário da Execução	R\$ 167,31
-----------------------------------	-------------	--------------	-----------------------------------	-------------------

29% BDI	R\$ 48,52
----------------	------------------

Costo Unitário Total	R\$ 215,83
-----------------------------	-------------------

Item 02

Serviço de recomposição de pavimento asfáltico espessura média de 5cm com fornecimento de massa e emulsão e com preparo de base s/ fornecimento de material para base				Unidade	Base
				Tonelada	Outubro de 2017
Equipamento	Quantidade	Custo horário médio de disponibilização	Coefficiente	Custo Horário	
Caminhão com cabine extra	1	R\$ 31,81	1,00	R\$	31,81
Placa Vibratória	1	R\$ 4,54	1,00	R\$	4,54
Compactador	1	R\$ 3,86	1,00	R\$	3,86
Rolo Autopropulsor	1	R\$ 9,09	1,00	R\$	9,09
Retro Escavadeira	1	R\$ 81,82	0,10	R\$	8,18
				Custo Horário Equipamentos	R\$ 57,48

Mão de Obra	Unidade	Quantidade	Salário Base por hora com encargos	Custo Horário	
Encarregado	h	1	R\$ 29,84	R\$	29,84
Motorista	h	1	R\$ 15,86	R\$	15,86
Serventes rasteiros	h	6	R\$ 11,69	R\$	70,14
				Custo Horário de Mão de Obra	R\$ 115,84

Ferramental	5% da mão de obra		R\$ 5,79
--------------------	--------------------------	--	-----------------

Produção horária da Equipe	1,07	ton/h	Custo Unitário da Execução	R\$ 167,31
-----------------------------------	-------------	--------------	-----------------------------------	-------------------

29% BDI	R\$ 48,52
----------------	------------------

Custo Unitário Total Serviço	R\$ 215,83
-------------------------------------	-------------------

FORNECIMENTO DO CBUQ e LIGANTE (por Ton)				
Item	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Custo Total
Areia Média	m³	0,211	R\$ 79,89	R\$ 16,86
Pó de Pedra	m³	0,51	R\$ 68,50	R\$ 34,94
Brita	m³	0,136	R\$ 70,50	R\$ 9,59
CAP	ton	0,05	R\$ 2.048,59	R\$ 102,43
Pá Carregadeira (com operador)	h	0,019	R\$ 90,00	R\$ 1,71
Usina Gravimétrica 160CV 80/100ton (com operador)	h	0,029	R\$ 712,50	R\$ 20,66
Filler	ton	0,005	R\$ 36,00	R\$ 0,18
Emulsão	ton	0,004	R\$ 1.448,50	R\$ 5,79
Servente	h	0,2	R\$ 8,18	R\$ 1,64
Custo Unitário do Fornecimento de CBUQ				R\$ 193,80

29% BDI	R\$ 56,20
----------------	------------------

Custo Unitário Total do CBUQ	R\$ 250,00
-------------------------------------	-------------------

Custo Unitário Total	R\$ 465,83
-----------------------------	-------------------

No entendimento de que não restam dúvidas quanto à composição de custos, e que as respostas aos questionamentos apresentados pela Requerente não foram evasivas, e, sim, pontuais, passamos a análise das indagações relativas ao item 6.2.2.2 do Termo de Referência.

De início, é necessário esclarecer à Requerente o conteúdo do art. 58, inc. III da Lei Federal de Licitações:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

Portanto, cabe à Administração a fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos, bem como à aferição de satisfatoriedade e responsabilização pela execução do contrato.

Sobre a execução dos serviços do futuro contrato, discorre o Diretor de Desenvolvimento e Expansão:

O que ocorre no caso dos itens de serviço, com e sem fornecimento, é que, para este contrato em específico, considerando as obras que estamos prevendo, manutenções rotineiras previstas, e outros, podemos afirmar que não haverá risco de se executar menos de 75% de cada um dos 2 itens que compõem a licitação no período de 12 meses. Por isso foi prevista uma divisão do valor total de cada um dos itens por 12 meses de forma igualitária. Isso porque esta necessidade de fazer está sob controle da Cesama. (...) Ressaltamos que isso vale para este contrato, cuja execução é originada, em sua maioria, por demandas da própria CESAMA. Não podemos garantir, contudo, a execução de quantidades mínimas para períodos mensais, isto porque outros fatores alheios a vontade da CESAMA podem interferir. Assim, por exemplo, a ocorrência de chuvas poderá provocar uma queda na produção que em determinado mês irá ficar abaixo do 75% previsto mensal, mas que será compensado ao longo do ano para garantia do contrato. Historicamente este contrato nunca apresentou sobra e os quantitativos encontram-se estimados de acordo com o planejamento de execuções.

Na leitura do Capítulo 5 do Termo de Referência encontramos os termos expostos pelo Diretor, conforme a seguir:

Por se tratar de serviço que resulta de demanda não programada (serviço de manutenção rotineira e emergencial) os quantitativos que geram a estimativa financeira do Contrato se basearam no histórico de consumo de quantidades observado ao longo dos últimos 4 anos, definindo assim o escopo do presente contrato.

Portanto, alegar que a CESAMA *“não quer ser responsável por nada, nem mesmo respeitar o cronograma físico-financeiro por ela elaborado”* é uma afronta ao Administrador Público, que deixou explícita as condições de execução do futuro instrumento contratual.

Há de se concluir, pelo exposto, que não assiste razão a nenhuma das alegações trazidas pela interessada em seu requerimento.

5. CONCLUSÃO

Quanto ao mérito, no exame realizado com base na legislação e na jurisprudência, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo as cláusulas e condições do edital e seus anexos.

Na condição de subscritor do Edital e Termo de Referência, a resposta será encaminhada ao Diretor de Desenvolvimento e Expansão para, se for o caso, ratificação.



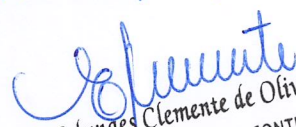
Edwiges Clemente de Oliveira

Chefe do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Jo DRDE

Na condição de subscritor do
Edital e Termo de Referência, segue
para ratificação das informações
às fls. 133 a 140.

Em 02/02/2018.


Edwiges Clemente de Oliveira
DEPTO. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CESAMA

AO DELC

RATIFICAMOS OS TERMOS DE FLS 133
A 140.

Em 05/02/18

Marcelo Melo do Amaral
Diretor de Desenvolvimento e Expansão
CESAMA